



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 648, DE 2014

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2014

SUMÁRIO

I – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 648/2014.....	3
II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	3
III – DAS EMENDAS.....	4

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648/2014

I – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 648/2014

A Medida Provisória nº 648, de 4 de junho de 2014, altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, dispondo sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República (programa de rádio “A Voz do Brasil”), durante a Copa do Mundo FIFA 2014. O artigo 1º da Medida Provisória determina que a obrigatoriedade de retransmitir diariamente o programa oficial de informações poderá ser cumprida entre dezenove e vinte e duas horas, durante a Copa do Mundo FIFA 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014. Atualmente, o programa “A Voz do Brasil” deve ser transmitido, integralmente, por emissoras de rádio de todo o País às 19h, horário de Brasília.

O artigo 2º da referida MPV inclui também o § 3º no artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo que, em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão da A Voz do Brasil.

Por uma questão de técnica legislativa, o artigo 2º da MPV nº 648, de 2014, altera a numeração de Parágrafo Único para § 1º do art. 38, mantendo-se a redação original, que determina que “não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.”

A MPV 648/2014 tem como relator o **Senador Ricardo Ferraço** e, como relator revisor, o **Deputado Amauri Teixeira**. A matéria tramita em regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 2 de agosto de 2014, sendo o dia 16 de agosto de 2014 o prazo final no Congresso para deliberação.

A Medida Provisória recebeu 28 emendas.

II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Não há referência na Exposição de Motivos a qualquer impacto orçamentário na aprovação da matéria e não vislumbramos impacto ao erário.

III – DAS EMENDAS

Foram apresentadas 28 (vinte e oito) emendas à Medida Provisória, que serão detalhadas a seguir.

A emenda 1, de autoria do **Senador Walter Pinheiro**, acrescenta à Medida Provisória nº 648, de 2014, dois novos artigos, com o intuito de alterar a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, no sentido de que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar por um período de 20 (vinte) anos a partir de 1º de janeiro de 2015, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

A emenda 2, de autoria do **Deputado Sandro Alex**, altera a Lei nº 4.117, de 1962, para permitir a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República para o período entre às 19 (dezenove) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, ficando reservados trinta minutos para divulgação do noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional”.

A emenda 3, apresentada pelo **Deputado Otoniel Lima**, prevê escalonamento no horário de transmissão do informativo, conforme o tipo de emissora: às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas; entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias; entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

Dispõe ainda a emenda 3 que as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa Voz do Brasil, que passa a ser flexibilizado pela emenda.

Adicionalmente, a emenda 3 acrescenta o § 5º ao art. 38 do CBT tornando “nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal, ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código”. O referido dispositivo já faz

parte do CBT, na forma do § 2º do art. 38.

As emendas 4 e 5, de autoria do **Deputado Moreira Mendes** e do **Deputado Marcio Junqueira**, respectivamente, têm igual teor da emenda 3, apresentada pelo **Deputado Otoniel Lima**. A emenda 6, de autoria da **Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende**, tem como finalidade suprimir o § 3º no artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que permite que, em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão do programa informativo. A emenda 7, de autoria do **Deputado Andre Moura**, tem a mesma redação das emendas 3, 4 e 5, prevendo horários alternados de transmissão do noticiário oficial de rádio conforme o tipo de emissora: educativa, comercial ou comunitária, desde que dentro de período situado entre às 19h e às 22h. Com igual teor e redação, também foram apresentadas as seguintes emendas:

- 1) emenda 8, do **Deputado Márcio Marinho**;
- 2) emenda 9, de autoria do **Deputado Antonio Bulhões**;
- 3) emenda 10, do **Senador Romero Jucá**;
- 4) emenda 12, de autoria do **Senador Flexa Ribeiro**;
- 5) emenda 22, de autoria do **Deputado Milton Monti**;
- 6) emenda 27, de autoria do **Deputado Moreira Mendes**;
- 7) emenda 28, de autoria da **Deputada Perpétua Almeida**.

A emenda 11, apresentada pelo **Deputado Newton Lima**, altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no sentido de prorrogar até 30 de junho de 2015 o prazo para apresentação ao Ministério das Comunicações de projetos que possam beneficiar-se do Regime Especial Tributário do Programa Nacional de Banda Larga, REPNBL-Redes, previsto para terminar em 30/06/2014, por intermédio da Lei nº 12.837/2013.

A emenda 13, de autoria da **Senadora Vanessa Grazziotin**, prevê que “não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, podendo preservar a sua qualidade de acionista, cotista ou comanditário em caso de sociedade privada.” A emenda 14, do **Deputado Félix Mendonça Júnior**, flexibiliza o horário de transmissão obrigatória do programa oficial de informação dos Poderes. A emenda 015, de autoria da **Deputada**

Jandira Feghali, suprime o parágrafo 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 648/2014.

As emendas 16 a 21 são de autoria do **Deputado Arnaldo Jardim**, e tratam da oferta de energia elétrica. A emenda 16 estabelece que as Usinas termoelétricas inflexíveis com CVU nulo podem ter suas garantias físicas revisadas para maior quando houver ampliação da disponibilidade de biomassa, mediante solicitação prévia ao Ministério de Minas e Energia – MME. A emenda 17 altera o art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, estabelecendo novos critérios para os processos licitatórios de contratação de energia elétrica, dentre outros, tratamento para energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes; energia proveniente de novos empreendimentos de geração; fontes alternativas; e contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, como a contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste.

A emenda 18 também altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, prevendo que poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou de concessão que seja oriunda de sistema isolado, desde que não tenham entrado em operação comercial. A emenda 19 institui o Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, destinado a reforçar as redes de distribuição e transmissão para as usinas a bioeletricidade cuja energia seja total ou parcialmente comercializada no Ambiente de Contratação Regulada.

A emenda 20, também de autoria do **Deputado Arnaldo Jardim**, promove ajuste de redação em parágrafo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. A emenda 21 define como novos empreendimentos de geração de energia elétrica aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física.

As emendas 23 a 26 foram apresentadas pelo **Senador Romero Jucá**. A emenda 23 altera o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, com o

objetivo de que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042. O **senador Romero Jucá** também apresentou a emenda 024, que estabelece que, vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), as CGHs – Centrais Geradoras Hidroelétricas - que operam sob regime de concessão, após expiração do prazo, seriam dispensadas de concessão, permissão ou autorização para funcionamento.

A emenda 25 prevê que o aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a (3.000 kW), e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicado ao poder concedente. Também de autoria do **Senador Romero Jucá**, a emenda 26 altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, dando poderes ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, para autorizar o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; e o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

Elaborado por:

ELIZABETH MACHADO VELOSO

Consultora Legislativa

Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática